

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO IV**

MATEUS EDUARDO SIQUEIRA NUNES BERTONCINI

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

CALEB SALOMÃO PEREIRA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRIO - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição IV[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, Thiago Allisson Cardoso De Jesus, Caleb Salomão Pereira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-315-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV

Apresentação

No âmbito da Universidade Mackenzie, aqui consolidou-se mais um sessão do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV, valiosa reunião de pesquisadores/as das diversas regiões do Brasil, oriundos de distintos programas de pós-graduação, da Iniciação Científica e de experiências técnicas e intervenções diretas. Nesse giro, a autora Ana Luiza Morato apresentou o trabalho intitulado **REFLEXÕES SOBRE O CASO DANIEL ALVES E O FUTURO DO DIREITO EM MATÉRIA DE GÊNERO**. O trabalho investiga como o processo citado, julgado na Espanha, seria analisado pela Justiça brasileira à luz de um protocolo de julgamento com perspectiva de gênero. A autora dialoga com a doutrina (Robalo e Taruffo, e.g.) para demonstrar que, mesmo com a aplicação de tais protocolos, o resultado não seria, a priori, diverso do original, pois eles não se sobrepõem às garantias constitucionais, tais como a presunção de inocência e o devido processo legal. O estudo aponta que a controvérsia central residiu nas narrativas sobre consentimento e que a palavra da vítima, embora relevante, não pode operar como presunção absoluta de vitimização sem corroboração por outros elementos probatórios. Conclui-se que os protocolos de gênero são ferramentas de proteção e de depuração de vieses, úteis para orientar investigações, mas que não constituem regras de julgamento aptas a afastar os standards probatórios em matéria penal.

Na sequência, o artigo elaborado por Pollyana Pereira da Cruz, Alfredo Ribeiro da Cunha Lobo, Willian Tosta Pereira de Oliveira, cujo título é **CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO**. O artigo analisa a integridade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico no processo penal brasileiro, crucial para garantir a confiabilidade e validade das provas digitais. A pesquisa destaca que a Lei nº 13.964/2019 trouxe mudanças significativas, mas se omitiu sobre o tratamento da prova digital na cadeia de custódia. O artigo argumenta que, mesmo sem previsão legal expressa para a prova digital, sua validade depende da observância da cadeia de custódia para garantir a idoneidade e inviolabilidade do vestígio digital. Conclui que a ausência de regulamentação específica sobre a prova digital na cadeia de custódia não impede a validação da prova, mas reforça a necessidade de sua observância rigorosa para proteger os direitos de defesa e a integridade do sistema legal, mitigando o risco de informações falseadas. Na sequencia, o artigo elaborado por Felipe dos Santos Gasparoto, Carlos Henrique Gasparoto cujo título é **PROVAS DIGITAIS E DEEPFAKES NO PROCESSO PENAL: DESAFIOS**

CONSTITUCIONAIS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS. O trabalho enfrenta os desafios que as provas digitais, em especial as deepfakes, trazem ao processo penal brasileiro. O estudo aponta que, embora o uso de arquivos digitais seja crescente, sua vulnerabilidade à manipulação exige critérios rigorosos de autenticidade. As deepfakes representam uma ameaça inédita, pois podem fabricar falsas incriminações ou desacreditar provas legítimas (*liar's dividend*), comprometendo princípios constitucionais como a presunção de inocência e o devido processo legal. A resposta a essa crise de autenticidade deve ser basear em três eixos essenciais: (i) preservação da cadeia de custódia (para garantir a integridade do vestígio); (ii) metodologias periciais auditáveis; e (iii) gatekeeping judicial (verificação prévia de confiabilidade). Conclui-se que protocolos técnicos padronizados e certificação digital robusta são indispensáveis para equilibrar inovação e garantias fundamentais.

Ainda, Maria Fernanda Lima Oka e Rosberg de Souza Crozara apresentaram a pesquisa **AÇÃO DE ANTECIPAÇÃO DE PROVAS PARA TESTEMUNHAS EM CRIMES SEXUAIS CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AS CONTRIBUIÇÕES PARA O BEM-ESTAR DA VÍTIMA E PARA O CONJUNTO PROBATÓRIO** e analisaram a necessidade de estender a prerrogativa da antecipação de provas (Lei nº 13.431/2017, depoimento especial), também às testemunhas adultas em crimes sexuais contra crianças e adolescentes. O estudo argumenta que a demora na coleta desses depoimentos compromete a prova oral, que é perecível e falível, e impõe à família o encargo de reter na memória práticas delitivas, o que configura sofrimento partilhado e revitimização. Defende-se que a antecipação de provas não é apenas uma questão de celeridade processual, mas de dignidade humana, sendo fundamental para proteger a integridade física e psíquica dessas testemunhas adultas. Conclui-se que a extensão desse benefício contribui para a integridade da prova e para que as testemunhas iniciem seu processo de cura, garantindo a eficácia integral do Sistema de Garantia de Direitos (SGD).

Na sequencia, o artigo elaborado por Mayara de Carvalho Siqueira, Mariana Esteves Masagué e Vitor Bross cujo título é **DA SOCIEDADE QUE CUIDA À SOCIEDADE QUE FERE: UMA ANÁLISE DA VIOLÊNCIA ESTRUTURAL CONTRA JOVENS AUTORES DE ATOS INFRACIONAIS**. O trabalho propõe uma reflexão crítica sobre a responsabilização de adolescentes autores de atos infracionais no Brasil, confrontando o punitivismo à Doutrina da Proteção Integral (CF/88). O estudo aponta a persistência da visão do jovem como desviante, notadamente entre jovens negros e de classes baixas, que são alvos da violência estrutural. Critica-se que instituições como a Fundação Casa simbolizam uma abordagem punitiva que, na prática, reduz o conceito de socioeducação — um direito inerente — a meras medidas infracionais, ignorando falhas estatais. Essa lógica confunde o tratamento do jovem com o de adultos. O artigo busca caminhos para consolidar um sistema

que promova a proteção integral e o reconheça como sujeito de direitos, superando a lógica que transforma a sociedade que cuida na sociedade que fere.

Também nesse GT, o artigo **A BUSCA POLICIAL EM LIXO EXTERNO E OS STANDARDS DE VALIDADE DA PROVA OBTIDA** realiza uma análise crítica da busca policial em lixo externo, tendo como eixo a decisão paradigma do STJ (Informativo 821). A autora contrapõe o entendimento de que o lixo descartado carece de expectativa de privacidade, argumentando que essa interpretação literal ignora direitos de personalidade e garantias fundamentais. A pesquisa destaca um caso da CIDH (Corte Interamericana de Direitos Humanos) em que a busca em lixo gerou responsabilidade Estatal, reforçando a cautela necessária. Demonstra-se que a apreensão de lixo, especialmente de dados pessoais, exige justificativa clara, pois a ausência de rigor pode violar princípios constitucionais e configurar pesca probatória. O estudo conclui que os critérios atuais dos tribunais superiores brasileiros são insuficientes para garantir a licitude da prova e o respeito às garantias da pessoa acusada, contrastando com os preceitos de Direito Internacional.

O artigo elaborado por Sidney Soares Filho e Amanda Magalhães Xavier de Lima, com o título "**DA PUNIÇÃO AO DIÁLOGO: A EXPERIÊNCIA RESTAURATIVA NO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL**", teve como objetivo central analisar a estrutura do Juizado Especial Criminal (JECrime), instituído pela Lei nº 9.099/95, e sua vocação para a aplicação de práticas de Justiça Restaurativa (JR). O artigo fundamenta a grande convergência entre os modelos, destacando que a natureza consensual, célere e informal do JECrime se alinha aos princípios restaurativos, que priorizam o diálogo, a reparação do dano e a reintegração social. O estudo demonstra como os institutos despenalizadores (composição civil, transação penal e suspensão condicional do processo) podem ser articulados com a JR. A pesquisa analisa experiências nacionais que comprovam a eficácia, como a satisfação das vítimas e a redução da reincidência. Apesar disso, são apontados desafios estruturais e a resistência cultural de operadores do direito. Conclui-se que a inserção da Justiça Restaurativa no âmbito do JECrime é um caminho promissor para construir um sistema de justiça mais humanizado, participativo e eficiente.

De autoria de Viviane Freitas Perdigão Lima e Willian Freire da Silva Ramos, o artigo **ENTRE A NORMA E A PRÁTICA: DESAFIOS DO JUIZ DAS GARANTIAS NO MARANHÃO** analisa os desafios estruturais, logísticos e institucionais da implementação do Juiz das Garantias no Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA). A pesquisa adota uma abordagem normativa, empírica e propositiva para identificar os entraves à plena adoção do modelo, especialmente nas comarcas de entrância inicial, visando garantir a imparcialidade judicial no processo penal. O referencial teórico contextualiza o instituto como um fenômeno

político e institucional, além de jurídico. Os autores propõem um modelo híbrido, escalonado e regionalizado para o TJMA, que combina especialização e rodízio funcional. A proposta busca assegurar a racionalidade administrativa e a efetividade da tutela penal, concluindo que a implementação representa uma oportunidade de modernização institucional e de fortalecimento do processo penal democrático no Maranhão.

Vanessa Alves Gera Cintra, Manoel Ilson Cordeiro Rocha e Luiz Fernando Peres Curia foram os autores de **POLÍTICA PÚBLICA: ADMISSÃO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO INQUÉRITO POLICIAL** e discutiram a aplicabilidade dos princípios do contraditório e da ampla defesa no inquérito policial, um procedimento marcado pelo caráter inquisitivo defendido pela maioria da doutrina brasileira. O artigo argumenta que, embora o Inquérito não seja um processo judicial com acusação formal, ele configura um procedimento administrativo *sui generis* onde já existe controvérsia (autoria e materialidade delitiva) e no qual o Estado adota medidas restritivas contra o suspeito. Desse modo, a não observância das garantias fundamentais nessa fase preliminar (onde muitos confessam crimes sob pressão) gera uma abordagem incompleta da persecução criminal e frustra os valores incorporados pela Constituição de 1988. Conclui-se que o respeito a esses princípios na fase policial é a única solução para resguardar os direitos dos cidadãos e a higidez do processo judicial subsequente.

Daniela Carvalho Almeida da Costa e Caio Poderoso Bispo da Mota apresentaram o artigo **INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO PODE AMEAÇAR O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?** que analisa os riscos da aplicação da inteligência artificial (IA) no âmbito do Judiciário criminal, questionando se essa tecnologia pode ameaçar a efetivação do princípio da presunção de inocência. O estudo discute o conceito do princípio dentro do modelo retributivo e, em seguida, aborda como as IAs, baseadas em algoritmos de aprendizado de máquina, podem tomar decisões enviesadas. A pesquisa analisa o sistema COMPAS, aplicado no Judiciário estadunidense para formular sentenças, e seus reflexos para o sistema brasileiro. O artigo conclui que a aplicação da IA, ao utilizar bancos de dados históricos dos tribunais, tem o potencial de perpetuar comportamentos discriminatórios no sistema retributivo e, consequentemente, comprometer as garantias fundamentais.

Na sequencia, foram apresentados os textos **A BIOÉTICA E O INFANTICÍDIO NO ORDENAMENTO JURÍDICO GUINEENSE: ENTRE A NORMA PENAL E A REALIDADE SOCIOCULTURAL**, de Zito Djata e Tagore Trajano De Almeida Silva, demarcando discussões e marcos teóricos-metodológicos específicos para a reconstrução da dogmática jurídico penal; e o texto **ESTELIONATO VIRTUAL E O GOLPE DO FALSO ADVOGADO: DESAFIOS JURÍDICOS NA ERA DIGITAL**, de Alberto Castelo Branco

Filho e Lidia Regina Rodrigues, trazendo novos entraves e desafios para a preservação de direitos em um contexto de sociedade da informação.

Ainda, o trabalho **ACORDOS SEM CULPA? O DILEMA DA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL EM DESASTRES DE MASSA**, de Ana Clara Almeida De Abreu coloca na pauta a construção de acordos, o Direito Penal contemporâneo e as discussões em matéria ambiental; a obra **A BANALIZAÇÃO DO INQUÉRITO POLICIAL MILITAR DIANTE DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA**, de João Pedro Prestes Mietz, demarcando os fundamentos e a aplicabilidade da persecução criminal; e a **A NATUREZA JURÍDICA DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA: UMA REVISÃO SISTEMÁTICA DE LITERATURA**, de Giovanna Aguiar Silva, Lívia Mattar Silva Oliveira e Fernando Laércio Alves da Silva, sistematizando uma base teórica conceitual interessante e necessária.

Por fim, a pesquisa intitulada **O ENQUADRAMENTO DA HOMOFOBIA E DA TRANSFOBIA COMO CRIMES DE RACISMO E A TENSÃO ENTRE A LEGALIDADE PENAL E O ATIVISMO JUDICIAL**, de Lilian Benchimol Ferreira , Maria Cristina Almeida Pinheiro de Lemos e Narliane Alves De Souza E Sousa, trazendo à pauta as discussões e os limites do ativismo judicial; e **A APLICAÇÃO DO JUIZ DE GARANTIAS NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ: A RESOLUÇÃO Nº 9, DE 13 DE AGOSTO DE 2025**, de Verena Holanda de Mendonça Alves, retratando uma pesquisa sobre a operabilidade e efetividade do sistema de justiça criminal no norte do país.

Após as apresentações, notou-se a riqueza da produção acadêmica acima nominada e a grande relevância de mais esse CONPEDI, a atrair pesquisadores/as de todos o país – e do exterior –, em conformidade com o tema central do encontro: “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”.

Uma boa leitura desses trabalhos e dessa grande coletânea que reúne a propriedade intelectual de tantos e tantas que fazem pesquisa nesse país. Parabéns à pesquisadores/as e debatedores/as do GT DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO IV.

São Paulo, dezembro de 2025.

Prof. Dr. Caleb Salomão Pereira, da Universidade Presbiteriana Mackenzie.

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus, das Universidades CEUMA, UEMA e UFMA.

Prof. Dr. Mateus Eduardo Siqueira Nunes Bertoncini, do Centro Universitário Curitiba.

CADEIA DE CUSTÓDIA COMO MECANISMO EPISTÊMICO: OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO E A IMPORTÂNCIA DA PROVA DIGITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

CHAIN OF CUSTODY AS AN EPISTEMIC MECHANISM: OMISSION IN LEGISLATION AND THE IMPORTANCE OF DIGITAL EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

Pollyana Pereira Da Cruz¹
Alfredo Ribeiro Da Cunha Lobo²
Willian Tosta Pereira de Oliveira

Resumo

A integridade da cadeia de custódia é um tema crucial no processo penal brasileiro, especialmente no contexto da validação das provas digitais, para evitar informação falseadas. Este estudo visa explorar a integridade da cadeia de custódia no tratamento dos dados e suas implicações para o processo penal, destacando os desafios e as repercussões da inovação dos procedimentos adotados no contexto da persecução criminal. O objetivo geral é analisar a finalidade da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico para garantir a validade das provas digitais no procedimento probatório do processo criminal, considerando a proteção dos direitos de defesa e a integridade do sistema legal. O trabalho utiliza revisão bibliográfica, incluindo artigos acadêmicos, legislação, jurisprudência e opiniões doutrinárias. Os principais resultados indicam que a falta de um regulamento na cadeira de custódia na coleta de provas digitais, especialmente diante da falha logística que se omitiu sobre a prova digital, não impede a validação da prova digital. A observância da cadeia de custódia no tratamento das provas digitais deve ser observada para garantir a inviolabilidade e a idoneidade do vestígio.

Palavras-chave: Cadeia de custódia, Prova digital, Processo penal, Direitos de defesa, Pacote anticrime

Abstract/Resumen/Résumé

The integrity of the chain of custody is a crucial issue in Brazilian criminal procedure, especially in the context of validating digital evidence so as to prevent falsified information. This study seeks to examine chain-of-custody integrity in the handling of data and its implications for criminal proceedings, highlighting the challenges and repercussions of innovations in procedures adopted within criminal prosecution. The overall objective is to

¹ Mestranda em Direito Constitucional pelo IDP, especialista em Processo Civil pelo IMAGDF, assessora da DP /DF, possuindo trajetória profissional em escritórios de advocacia de grande porte e diversos Tribunais Federais.

² Advogado, sócio do Miranda Lima e Lobo Advogados, mestrandando em Direito Constitucional (IDP), especialista em Processo Civil (IDP) e em Direito Digital e Proteção de Dados (Ebradi).

analyze the function of the chain of custody as an epistemic mechanism to ensure the validity of digital evidence in the evidentiary phase of criminal proceedings, while safeguarding defense rights and the integrity of the legal system. The study employs a literature review encompassing academic articles, legislation, case law, and doctrinal opinions. The main findings indicate that the absence of regulation governing the chain of custody in the collection of digital evidence—particularly in light of logistical shortcomings that have neglected digital proof—does not in itself preclude the validation of such evidence. Observance of the chain of custody in the handling of digital evidence must be ensured so as to guarantee the inviolability and reliability of the trace evidence.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Chain of custody, Digital evidence, Criminal procedure, Defense rights, Anti-crime package

INTRODUÇÃO

A integridade da cadeia de custódia é um tema crucial no âmbito do processo penal brasileiro, visto que garante a confiabilidade das provas apresentadas em juízo. A Lei n. 13.964/2019, conhecida como “Pacote Anticrime”, trouxe significativas mudanças, mas o legislador se omitiu sobre as provas digital. Este artigo visa explorar a integridade da cadeia de custódia no contexto da validação da prova digital e suas implicações para o processo penal, destacando os desafios e as repercussões dessa inovação legal.

A introdução da cadeia de custódia no sistema jurídico brasileiro, sem a inclusão de previsão sobre o tratamento da prova digital, levanta várias questões teóricas e práticas. A prova digital, embora não possua previsão expressa na legislação, é validada com base na observância da cadeia de custódia. Este estudo analisa a finalidade da cadeia de custódia até o momento adequado para perícia dos dados digitais, considerando a proteção dos direitos de defesa e a integridade do sistema legal.

O uso da prova digital no sistema legal levantou preocupações em relação à violação dos direitos de defesa e inconsistências nos requisitos de confissão. O acesso aos dados digitais levanta a discussão sobre a violação de direitos constitucionais para suprir o ônus probatório do Estado. Além disso, discute-se que a falta de previsão específica para a questão da cadeia de custódia no caso dos dados digitais e possibilidade de manipulação e falseamento de provas, resulta potencialmente em resultados injustos. Essas questões são cruciais para compreender os desafios enfrentados pelo sistema de justiça penal brasileiro na implementação da cadeia de custódia da prova digital.

O artigo analisa, em primeiro lugar, os lineamentos gerais da cadeia de custódia, delineando seu escopo, procedimento e os seus aspectos gerais. Em seguida, discute-se a constitucionalidade da prova digital, focando na questão do tratamento e validação da prova como forma de garantir a ampla defesa e contraditório. A cadeia de custódia, além de constituir um requisito formal para validação da prova, deve ser prestada necessariamente com a finalidade de evitar o falseamento de prova e manipulação da prova.

No contexto do direito processual brasileiro, a exigência de observância de cadeia de custódia apresenta um paradoxo, uma vez que seu objetivo é necessariamente responsabilizar penalmente o investigado e estabelecer parâmetro de controle na produção de provas pela acusação. Isso levanta questões sobre a finalidade e a utilidade da cadeia de custódia, seja como mecanismo epistêmico, seja em caso de prejudicar sua utilização pena inobservância dos parâmetros de arrecadação, armazenamento e análise dos dados digitais.

A análise crítica dessas questões é essencial para entender as implicações da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico na prática jurídica brasileira e propor melhorias legislativas.

A revisão bibliográfica utilizada neste estudo abrange uma ampla gama de fontes, incluindo artigos acadêmicos, legislação, jurisprudência e opiniões doutrinárias. Esta abordagem permite uma compreensão aprofundada dos desafios enfrentados pela implementação da cadeia de custódia no que tange às provas digitais e suas consequências para o sistema de justiça penal brasileiro. Ao analisar diferentes perspectivas sobre a utilização da prova digital no contexto processo penal brasileiro, o artigo busca fornecer uma visão abrangente e equilibrada das implicações dessa inovação legal.

1 DEFINIÇÃO DE CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia constitui um elemento essencial nas ciências criminalísticas e no processo penal brasileiro. Com a promulgação da Lei 13.964/2019, conhecida como Lei Anticrime, este instituto foi formalmente incorporado ao Código de Processo Penal - CPP, reforçando sua importância e aplicabilidade no contexto jurídico nacional. Este capítulo objetiva definir detalhadamente a cadeia de custódia, elucidando sua finalidade, etapas e relevância para a preservação da integridade das provas periciais.

A cadeia de custódia é definida pelo artigo 158-A do CPP como:

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte. § 1º O início da cadeia de custódia dá-se com a preservação do local de crime ou com procedimentos policiais ou periciais nos quais seja detectada a existência de vestígio. § 2º O agente público que reconhecer um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial fica responsável por sua preservação. § 3º Vestígio é todo objeto ou material bruto, visível ou latente, constatado ou recolhido, que se relaciona à infração penal (Brasil, 2019a, art. 158-A).

Esse conceito enfatiza a necessidade de um registro meticuloso e contínuo para garantir a autenticidade e integridade dos vestígios durante todo o processo investigativo e judicial.

A cadeia de custódia tem como principal finalidade assegurar a idoneidade dos vestígios coletados, evitando quaisquer dúvidas quanto à sua origem e trajetória ao longo da investigação criminal. Este instituto é crucial para garantir a confiabilidade das provas materiais, que desempenham um papel central na elucidação de delitos, proporcionando informações

objetivas e confiáveis que sustentam o processo penal (Lopes, 2018). A preservação rigorosa da cadeia de custódia é vital para a admissão das provas em juízo, conforme preceitua o princípio da autenticidade.

O artigo 158-B do CPP detalha as etapas que compõem a cadeia de custódia, cada uma com procedimentos específicos para garantir a integridade dos vestígios (Brasil, 1941, art. 158-B). Inicialmente, o reconhecimento do vestígio é realizado pelo agente público responsável, que deve distinguir o elemento de potencial interesse para a produção da prova pericial (Silva, 2020).

Em seguida, o isolamento do vestígio é efetuado para preservar o estado original das coisas, evitando qualquer alteração do ambiente relacionado ao crime. A fixação consiste na descrição detalhada dos vestígios no local do crime, documentada por fotografias, filmagens ou croquis, conforme previsto no laudo pericial. Posteriormente, a coleta dos vestígios é realizada respeitando suas características e natureza, sendo este processo preferencialmente conduzido por perito oficial (Silva, 2020). O acondicionamento dos vestígios coletados é efetuado de forma individualizada, garantindo sua inviolabilidade durante o transporte e subsequente análise, conforme estabelecido no artigo 158-D do CPP.

O transporte dos vestígios é realizado em condições adequadas para manter suas características originais, seguido do recebimento formal da posse dos vestígios, documentando todas as informações relevantes, como disposto no artigo 158-E do CPP. O processamento envolve o exame pericial dos vestígios, culminando na produção de um laudo técnico. O armazenamento dos vestígios é feito em condições adequadas para possíveis contraperícias, descarte ou transporte. Finalmente, o descarte dos vestígios é realizado conforme a legislação vigente, mediante autorização judicial quando necessário, conforme estipulado no artigo 158-F do CPP (Souza, 2020).

Para além da descrição normativa, importa ressaltar a dimensão organizacional da cadeia de custódia, tratando-se de um sistema de governança probatória que exige papéis definidos (autoridade coletora, custodiante, perito e depositário), instrumentos de rastreabilidade (formulários padronizados, numeração única de lacres, registros cronológicos de transferências) e mecanismos de auditoria interna e externa. A consistência desses registros, com identificação inequívoca dos responsáveis e controle temporal, permite que a reconstrução do itinerário do vestígio seja verificável em juízo, reforçando a confiabilidade epistêmica do material e reduzindo disputas sobre autenticidade (Nucci, 2020; Lopes Júnior, 2017).

A quebra da cadeia de custódia refere-se à interrupção ou falha nos procedimentos estabelecidos, o que pode comprometer a integridade dos vestígios. Segundo o Superior

Tribunal de Justiça (STJ):

A quebra da cadeia de custódia tem como objetivo garantir a todos os acusados o devido processo legal e os recursos a ele inerentes, como a ampla defesa, o contraditório e principalmente o direito à prova lícita. O instituto abrange todo o caminho que deve ser percorrido pela prova até sua análise pelo magistrado, sendo certo que qualquer interferência durante o trâmite processual pode resultar na sua imprestabilidade. (AgRg no RHC n. 147.885/SP). (Brasil, 2019b, p. 4)

A jurisprudência enfatiza a importância de manter um rigoroso controle sobre todas as etapas da cadeia de custódia para garantir a validade das provas. A regulamentação da cadeia de custódia pela Lei 13.964/2019 representa um avanço significativo na busca pela integridade e confiabilidade das provas no processo penal brasileiro. A implementação rigorosa dos procedimentos descritos é essencial para assegurar que as provas apresentadas em juízo sejam autênticas e preservem suas características originais, contribuindo para um julgamento justo e baseado em evidências objetivas.

1.1 PROCEDIMENTOS DA CADEIA DE CUSTÓDIA

A cadeia de custódia, conforme estabelecido no artigo 158-A do CPP, em suma, é o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, rastreando sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte final. Esse processo é dinâmico e interinstitucional, e sua eficácia é essencial para garantir a integridade e a autenticidade dos vestígios utilizados como prova no processo penal (Souza, 2020). A seguir, são apresentadas as etapas fundamentais da cadeia de custódia, conforme previstas no artigo 158-B do CPP.

A primeira etapa da cadeia de custódia é o reconhecimento, definido como o ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial (Brasil, 1941, art. 158-B, I). Este reconhecimento pode ser realizado por qualquer agente público, seja um perito criminal, um policial civil ou militar. O agente responsável pelo reconhecimento deve, imediatamente, adotar medidas para a preservação do vestígio, garantindo que ele não sofra alterações que possam comprometer sua integridade.

A etapa seguinte é o isolamento, que consiste em evitar qualquer alteração no estado das coisas, preservando o ambiente imediato e mediato relacionado aos vestígios e ao local do crime (Brasil, 1941, art. 158-B, II). Este procedimento já estava previsto no art. 6º, I do CPP, que impõe à autoridade policial a obrigação de preservar o local do crime até a chegada dos

peritos criminais. O isolamento visa assegurar que os vestígios permaneçam intactos, protegidos de contaminações ou manipulações indevidas.

Após o isolamento, procede-se à fixação dos vestígios. A fixação é a descrição detalhada do vestígio conforme se encontra no local do crime ou no corpo de delito, bem como a sua posição na área de exames. Este processo pode ser ilustrado por fotografias, filmagens ou croquis, e é indispensável que a descrição seja incluída no laudo pericial (Brasil, 1941, art. 158-B, III). A fixação detalhada dos vestígios é crucial para documentar seu estado original, fornecendo uma base sólida para análises futuras.

A etapa de coleta envolve o recolhimento do vestígio que será submetido à análise pericial, observando-se suas características e natureza (Brasil, 1941, art. 158-B, IV). Este procedimento deve ser realizado preferencialmente por peritos oficiais, que têm a responsabilidade de garantir que os vestígios sejam manuseados de maneira a preservar sua integridade. A coleta inadequada pode comprometer a validade dos vestígios como prova, tornando essencial o cumprimento rigoroso dos protocolos estabelecidos (Souza, 2020).

No que toca a vestígios digitais, a coleta demanda particularidades metodológicas, onde sempre que possível, realiza-se a aquisição por imagem bit a bit do dispositivo, com uso de bloqueadores de escrita e geração imediata de *hash* do original e da cópia. Essa prática preserva metadados e autoriza a repetição independente do exame, sem risco de contaminação da fonte. Recomenda-se, ainda, o registro do ambiente técnico (sistema, versões e ferramentas utilizadas) e a segregação segura das mídias de trabalho e de custódia, assegurando reproduzibilidade e transparência (Casey, 2011; Kist, 2019).

O acondicionamento é o procedimento pelo qual cada vestígio coletado é embalado de forma individualizada, de acordo com suas características físicas, químicas e biológicas, para posterior análise. O artigo 158-D do CPP estipula que os recipientes de acondicionamento devem garantir a inviolabilidade e a idoneidade dos vestígios durante o transporte, evitando contaminações e vazamentos. Cada recipiente deve ser selado com lacres numerados individualmente e possuir espaço para o registro de informações sobre o conteúdo.

O transporte dos vestígios é definido como o ato de transferir o vestígio de um local para outro, utilizando condições adequadas para garantir a manutenção de suas características originais e o controle de sua posse (Brasil, 1941, art. 158-B, VI). Este procedimento deve assegurar que os vestígios não sofram qualquer alteração durante o deslocamento, mantendo sua integridade para a análise pericial.

O recebimento é o ato formal de transferência da posse do vestígio, que deve ser documentado com informações detalhadas, incluindo o número do procedimento, a unidade de

polícia judiciária relacionada, o local de origem, o nome de quem transportou o vestígio, o código de rastreamento, a natureza do exame, o tipo do vestígio, o protocolo, e a assinatura e identificação de quem o recebeu (Brasil, 1941, art. 158-B, VII). Este registro formal é essencial para manter a rastreabilidade dos vestígios ao longo de toda a cadeia de custódia.

O processamento refere-se ao exame pericial propriamente dito, onde o vestígio é manipulado de acordo com a metodologia adequada às suas características biológicas, físicas e químicas, para se obter o resultado desejado, que deve ser formalizado em um laudo produzido pelo perito (Brasil, 1941, art. 158-B, VIII). Este exame deve ser conduzido de forma a não comprometer as características do vestígio, garantindo que ele possa ser utilizado para contraperícias, se necessário (Lopes, 2018).

Após o processamento, o vestígio passa pela etapa de armazenamento, que consiste na guarda, em condições adequadas, do material a ser processado, guardado para a realização de contraperícia, descartado ou transportado (Brasil, 1941, art. 158-B, IX). O armazenamento correto é crucial para manter a integridade dos vestígios até que eles sejam necessários para novas análises ou até sua disposição final.

Finalmente, a última etapa da cadeia de custódia é o descarte, que envolve a liberação do vestígio, muitas vezes mediante autorização judicial, especialmente em casos de destruição de entorpecentes apreendidos. O descarte é realizado quando o vestígio não apresenta mais interesse probatório (Brasil, 1941, art. 158-B, X). Este procedimento marca o fim da cadeia de custódia, com a eliminação segura dos vestígios.

A documentação da cadeia de custódia é importante para garantir a autenticidade e a integridade dos vestígios coletados, desde o reconhecimento inicial até o descarte final. Cada etapa deve ser realizada conforme os protocolos estabelecidos, suportando contestações legais e assegurando que os vestígios possam ser utilizados como provas válidas no processo penal. O cumprimento dessas etapas, conforme previsto na legislação, é essencial para a administração da justiça e para a proteção dos direitos das partes envolvidas (Lopes Júnior, 2017).

2.2 ASPECTOS LEGAIS DA CADEIA DE CUSTÓDIA NO BRASIL

A legislação brasileira sobre a cadeia de custódia sofreu avanços com a promulgação do pacote Anticrime. No entanto, a regulamentação da cadeia de custódia não se limita apenas ao CPP. Diversos outros documentos legais e normativos também abordam aspectos importantes desse instituto, contribuindo para um entendimento mais amplo e detalhado de sua aplicação no contexto jurídico brasileiro. Como a Lei 12.037/2009, que dispõe sobre a

identificação criminal do civilmente identificado, também se relaciona indiretamente com a cadeia de custódia ao estabelecer procedimentos para a coleta e preservação de dados biométricos e genéticos.

O Art. 5º desta lei prevê:

Art. 5º A identificação criminal incluirá o processo datiloscópico e o fotográfico, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação. Parágrafo único. Na hipótese do inciso IV do art. 3º, a identificação criminal poderá incluir a coleta de material biológico para a obtenção do perfil genético (Brasil, 2009, art. 5).

Essa disposição reforça a necessidade de cuidados rigorosos na coleta e preservação de provas, integrando-se aos princípios da cadeia de custódia. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também emitiu diversas resoluções que impactam a cadeia de custódia. A Resolução CNJ nº 213/2015, por exemplo, estabelece diretrizes para a atuação dos peritos criminais, incluindo normas sobre a preservação e a documentação dos vestígios coletados em cenas de crime. Esta resolução (CNJ, 2015) enfatiza a importância de protocolos padronizados para assegurar a integridade e a rastreabilidade das provas.

O Ministério da Justiça e Segurança Pública, através de suas instruções normativas, fornece orientações detalhadas sobre a coleta, o transporte, o armazenamento e o descarte de vestígios. A Instrução Normativa nº 02/2010, por exemplo, estabelece procedimentos para a cadeia de custódia de evidências biológicas, especificando as condições de armazenamento e os critérios para a preservação de provas genéticas (CNJ, 2010). Estas instruções complementam as disposições do CPP, fornecendo diretrizes operacionais que são essenciais para a prática forense.

Apesar dos avanços, persiste lacuna regulatória específica para a cadeia de custódia de artefatos digitais, como dados em nuvem, conteúdos voláteis e registros de log mantidos por provedores. Em cenários multijurisdicionais e de cooperação internacional, a prova pode transitar por diferentes custodiante e ordenamentos, impondo protocolos interoperáveis de documentação, carimbos de tempo confiáveis e critérios claros para preservação, acesso e transferência. A definição uniforme desses parâmetros evita dependência exclusiva de práticas internas de cada órgão e eleva a segurança jurídica do processamento probatório (Nucci, 2020; Lopes Júnior, 2017).

Nesse sentido, a jurisprudência brasileira tem desempenhado um papel central na interpretação e na aplicação das normas relativas à cadeia de custódia. Decisões do STJ e do Supremo Tribunal Federal (STF) têm estabelecido precedentes importantes sobre a validade

das provas quando há falhas na cadeia de custódia. Em um julgamento notável, o STF (HC 126.292) declarou que a quebra da cadeia de custódia compromete a credibilidade da prova, podendo levar à sua inadmissibilidade (Brasil, 2015b). Esse entendimento judicial reforça a importância da observância estrita dos procedimentos legais para a manutenção da integridade das provas.

Embora o foco seja a legislação nacional, é importante reconhecer que o Brasil também se alinha com padrões internacionais em matéria de cadeia de custódia. Documentos como o Manual de Investigação de Crimes da ONU e as diretrizes da Interpol sobre a gestão de vestígios influenciam as práticas adotadas no país. Essas normas internacionais promovem a harmonização dos procedimentos forenses, garantindo que as provas coletadas no Brasil sejam reconhecidas e aceitas em cooperação internacional.

A implementação efetiva da cadeia de custódia enfrenta diversos desafios no Brasil, incluindo a necessidade de treinamento contínuo para os profissionais envolvidos e a adequação das infraestruturas laboratoriais. Além disso, a integração de tecnologias avançadas, como sistemas eletrônicos de rastreamento de provas, pode melhorar significativamente a eficácia da cadeia de custódia. A perspectiva futura envolve a modernização dos processos e a adaptação às melhores práticas internacionais, visando a um sistema de justiça penal mais robusto e confiável.

Os aspectos legais da cadeia de custódia no Brasil são multifacetados, abrangendo legislações específicas, resoluções normativas e jurisprudência. A integração dessas diversas fontes normativas é essencial para garantir a autenticidade e a integridade das provas no processo penal (Nucci, 2020). A contínua evolução legislativa e a adoção de melhores práticas internacionais são fundamentais para aprimorar a eficácia da cadeia de custódia, contribuindo para um sistema de justiça mais justo e eficiente.

Já os princípios constitucionais relacionados à prova no processo penal brasileiro são fundamentais para garantir um julgamento justo e equitativo. Entre esses princípios destacam-se a legalidade, a ampla defesa e o contraditório, a presunção de inocência, a dignidade da pessoa humana, a proporcionalidade e a publicidade. Esses princípios asseguram que as provas sejam obtidas, produzidas e avaliadas de acordo com a lei, respeitando os direitos fundamentais dos indivíduos e garantindo que ninguém seja condenado sem um processo justo (Lopes Júnior, 2017).

A correlação entre esses princípios e a importância de seguir rigorosamente os procedimentos legais é essencial para a legitimidade do sistema de justiça penal. A observância desses princípios garante que as provas apresentadas sejam autênticas e confiáveis, preservando

a integridade do processo e evitando abusos. Assim, a cadeia de custódia e outros procedimentos estabelecidos são mecanismos vitais para assegurar que o processo penal respeite os direitos constitucionais e promova a justiça de maneira transparente e justa (Martins, 2023).

2 PROVA DIGITAL NO SISTEMA BRASILEIRO

Como cediço, prova pode ser definida como meio de convicção utilizado pelo juiz para decidir a lide (Cintra, 1991). O conceito de prova digital, segundo Dario José Kist: “engloba todas as formas de dados, sejam produzidos por dispositivo analógico, ou de forma digital. Mas, ainda que relacionadas, as duas formas não podem ser confundidas, nomeadamente porque para a produção de cada uma delas devem ser observados normas e procedimentos específicos” (Kist, 2019, p. 52).

Para Eoghan Casey:

[...] é um tipo de evidência, cujo conteúdo se encontra em algum dispositivo construído de campos eletrônicos, magnéticos e pulso eletrônicos, os quais podem ser extraídos, coletados e analizados por um conjunto de especialistas chamados de peritos, quem com instrumentos tecnológicos especiais podem converter-la em prova científica (Casey, 2011, p. 191).

Dessa forma, prova pode ser conceituada como informações ou vestígios produzidos, seja em papel; seja de forma digital. O exame de corpo de delito e perícias em geral, meios de prova tradicionais, sofreram a alteração em virtude da evolução tecnológica.

Isso, porque quanto a legislação processual brasileira não tenha previsto a cadeia de custódia para a colheita e produção de prova digital, essas inovações são compatíveis com o estatuto legal vigente (Nucci, 2020).

Frise-se que o art. 11 da Lei nº 11.419/2006, que trata dos processos eletrônicos, dispõe sobre a falta de formalização do processo judicial, ao afirmar que os documentos eletrônicos com comprovada origem e identificação do signatário, nos termos ali previstos, serão considerados originais e produziram efeitos legais.

Carnelutti e Augenti (2005, p. 121) elucida que:

[...] a prova é usada como verificação, da verdade de uma proposição; só se fala de prova quando algo que foi afirmado e cuja exatidão se busca provar; não pertence à prova o procedimento pelo qual uma verdade não afirmada é descoberta.

Trata-se, portanto, de um panorama moderno e evolutivo dos meios de prova tradicionais, especialmente o documental, tendo em vista o avanço da tecnologia (Nucci, 2009). Nem se alegue que há insegurança jurídica neste ponto, vez que é cabível a abertura de incidente de falsidade ideológica para impugnar sua autenticidade e validade dos documentos digitais, nos termos dos artigos 145 a 148 do Código de Processo Penal.

Como observado, tal qual a prova documental, a prova digital pode ser falseada ou manipulada, sendo indispensável a utilização da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico.

Dessa forma, leciona a melhor doutrina, é impositiva “a produção da prova pericial como forma indispensável para a prova da existência da infração penal, nos casos em que esta deixe vestígios materiais” (Nucci, 2009, p. 120).

Do ponto de vista processual, a cadeia de custódia é um instrumento epistêmico, conceituado como “método por meio do qual se pretende preservar a integridade do elemento probatório e assegurar sua autenticidade em contexto de investigação e processo” (Prado, 2021, p. 162).

Sobre o tema, Gustavo Badaró (2018, p. 254) leciona que “a cadeia de custódia em si deve ser entendida como a sucessão encadeada de pessoas que tiveram contato com a fonte de prova real, desde que foi colhida, até que seja apresentada em juízo”.

No âmbito processual, atua como um instrumento de validação da prova digital. Ou seja, processualmente, trata-se de um paradoxo jurídico entre o meio de prova do Ministério Público e o meio de defesa do investigado, para assegurar sua legalidade e conformidade com os princípios constitucionais, dentre eles, o contraditório garantido no artigo 5º, LV, da CF e no artigo 155, caput, do CPP.

A implementação da cadeia de custódia para validação da prova digital também implica a observância de princípios constitucionais fundamentais, como a ampla defesa, o contraditório e a legalidade. Ademais, o cumprimento das condições estipuladas na lei para a arrecadação, armazenamento e análise dos dados digitais apreendidos durante o inquérito são indispensáveis para sua validação.

A cadeia de custódia constitui uma ferramenta importante para validação dos dados digitais, considerando a modernização do sistema de justiça penal brasileiro, a despeito da ausência de previsão específica na legislação processual. Há um desenvolvimento técnico-jurídico da cadeia de custódia, mas não houve indicação específica para sua aplicação no tratamento de dados digitais. A compreensão clara da prova digital e da cadeia de custódia são essenciais para a adequada validação da prova, com proteção dos direitos fundamentais dos

envolvidos no processo penal, pautado por princípios constitucionais e destinado a garantir a eficiência, a legalidade e a justiça nas relações penais.

2.1 ANÁLISE DA PERCEPÇÃO JURÍDICA PÁTRIA A PARTIR DE UM JULGAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Adotou-se, neste ponto, um acórdão do Superior Tribunal de Justiça como parâmetro para analisar a jurisprudência pátria sobre o tema, já que o entendimento aplicado no julgamento concreto reflete a quase que posição uníssona sobre o tema.

Por ocasião do Julgamento do AgRg no RHC n. 143.169/RJ, o Ministro Messod Azulay Neto observou que:

[...] Embora o específico regramento dos arts. 158-A a 158-F do CPP (introduzidos pela Lei 13.964/2019) não retroaja, a necessidade de preservar a cadeia de custódia não surgiu com eles. Afinal, a ideia de cadeia de custódia é logicamente indissociável do próprio conceito de corpo de delito, constante no CPP desde a redação original de seu art. 158. Por isso, mesmo para fatos anteriores a 2019, é necessário avaliar a preservação da cadeia de custódia (Brasil, 2023, p. 2).

Na sequência, demonstrou o parâmetro que vem sendo utilizado para a verificação da cadeia de custódia no caso de prova digital.

Veja-se:

[...] Aplicando-se uma técnica de algoritmo hash, é possível obter uma assinatura única para cada arquivo, que teria um valor diferente caso um único bit de informação fosse alterado em alguma etapa da investigação, quando a fonte de prova já estivesse sob a custódia da polícia. Comparando as hashes calculadas nos momentos da coleta e da perícia (ou de sua repetição em juízo), é possível detectar se o conteúdo extraído do dispositivo foi modificado (Brasil, 2023, p. 3).

No AgRg no RHC 143.169/RJ, a Corte afirma que a preservação da cadeia de custódia decorre logicamente do próprio conceito de corpo de delito e, portanto, deve ser examinada mesmo para fatos anteriores ao “Pacote Anticrime”. Ao exigir parâmetros técnico-científicos, como a verificação por algoritmos de *hash* e a reproduzibilidade do exame pericial, o STJ transforma a integridade em critério objetivo de validade, deslocando para a acusação o ônus de demonstrar autenticidade, integridade e rastreabilidade dos dados (Brasil, 2023; Lopes Júnior, 2017).

Esse vetor jurisprudencial atende ao objetivo de proteger direitos de defesa e elevar a confiabilidade do sistema probatório, pois condiciona a cognoscibilidade do conteúdo digital à

demonstração documental de todas as etapas previstas nos arts. 158-A e 158-B do CPP.

No AgRg no HC 828.054/RN, a Quinta Turma reputou imprestável relatório apoiado em prints de conversas de WhatsApp obtidos por “acesso direto” ao aparelho, sem ferramenta forense, porque inexistiam registros de que o material analisado em juízo correspondia exatamente ao que fora originalmente coletado (Brasil, 2024b). A decisão enfatiza que cabe ao Estado comprovar integridade e confiabilidade das fontes, e que a evidência digital exige auditabilidade, repetibilidade, reproduzibilidade e justificabilidade, bem como documentação completa das etapas, inclusive com verificação por *hash* associada a softwares confiáveis. Assim, ausentes tais garantias, há quebra da cadeia de custódia e inadmissibilidade da prova digital.

Já no AgRg no RHC 184.003/SP, a Turma reconheceu que a corrupção de parte dos arquivos extraídos em busca e apreensão viola a integralidade do acervo e impede o controle de autenticidade e de mesmidade. O julgado esclarece que a simples existência de *hashes* não basta, sabendo que é necessária a comparação entre as *hashes* do espelhamento e das cópias disponibilizadas (seja em nuvem ou HDs de origem) para auditar a identidade do conteúdo, tendo o Estado se recusado a realizar tal cotejo, impõe-se reconhecer o prejuízo e afastar o uso do remanescente por insuficiência de confiabilidade (Brasil, 2024a).

No RHC 99.735/SC, o STJ enfrentou a extração de conteúdo por espelhamento do WhatsApp Web e concluiu que a medida não se confunde com interceptação telefônica, por permitir manipulação ativa do conteúdo e acesso retroativo a comunicações. A Turma destacou que o mecanismo inviabiliza a auditabilidade e rompe parâmetros mínimos de integridade do vestígio digital, o que dialoga diretamente com a cadeia de custódia.

Como registrou a relatora, Min. Laurita Vaz:

Para além de permitir o acesso ilimitado a todas as conversas passadas, presentes e futuras, a ferramenta WhatsApp Web foi desenvolvida com o objetivo de possibilitar ao usuário a realização de todos os atos de comunicação a que teria acesso no próprio celular. [...] Tanto no aplicativo, quanto no navegador, é possível, com total liberdade, o envio de novas mensagens e a exclusão de mensagens antigas [...] não deixando absolutamente nenhum vestígio [...] e, por conseguinte, não podendo jamais ser recuperadas para efeitos de prova em processo penal, tendo em vista que a própria empresa disponibilizadora do serviço, em razão da tecnologia de encriptação ponta-a-ponta, não armazena em nenhum servidor o conteúdo das conversas dos usuários. (Brasil, 2018, p. 1)

Já no HC 91.867/PA, o STF estabeleceu distinção relevante entre “comunicação” e “registros telefônicos”, assentando parâmetros de licitude na coleta de dados armazenados após apreensão regular do aparelho. A decisão é ilustrativa para a prática de cadeia de custódia por

reforçar que a proteção constitucional recai sobre a comunicação em si, sem excluir o dever estatal de preservar e documentar adequadamente a extração de dados. Nas palavras do Min. Gilmar Mendes:

Não se confundem comunicação telefônica e registros telefônicos, que recebem, inclusive, proteção jurídica distinta. Não se pode interpretar a cláusula do artigo 5º, XII, da CF, no sentido de proteção aos dados enquanto registro, depósito registral. A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados. [...] Art. 6º do CPP: dever da autoridade policial de proceder à coleta do material comprobatório da prática da infração penal. Ao proceder à pesquisa na agenda eletrônica dos aparelhos devidamente apreendidos, meio material indireto de prova, a autoridade policial, cumprindo o seu mister, buscou, unicamente, colher elementos de informação hábeis a esclarecer a autoria e a materialidade do delito. (Brasil, 2012, p. 2)

Esses dois últimos precedentes, mostram que, quando o método de obtenção permite alteração/eliminação sem trilha de auditoria (como no espelhamento via QR), a confiabilidade epistêmica do vestígio é irremediavelmente afetada, conduzindo à nulidade e quando a coleta forensicamente rastreável decorre de apreensão lícita e segue documentação idônea, os elementos podem ser valorados, desde que respeitada a distinção entre comunicação protegida e dados armazenados, em estrita observância à cadeia de custódia.

Em paralelo, a jurisprudência reafirma que falhas significativas na documentação do vestígio podem comprometer a aptidão probatória, aproximando-se da consequência de inadmissibilidade quando a quebra da cadeia de custódia atinge a autenticidade do material (Brasil, 2019b; 2015b). Em termos práticos, tais decisões têm distinguido irregularidades formais sanáveis, que não afetam a idoneidade do dado, de vícios materiais que impedem aferir se o conteúdo foi alterado, hipótese em que se afeta diretamente a confiabilidade epistêmica da prova.

À luz desse panorama, os precedentes também funcionam como guias de política judiciária, ao incentivar a padronização de protocolos e a adoção de soluções tecnológicas (logs eletrônicos, trilhas auditáveis e selagem com numeração única), o que reduz assimetrias informacionais e mitiga riscos de falseamento (Brasil, 2019b; Lopes Júnior, 2017). No entanto, observam que é ônus do Estado comprovar a legalidade da prova produzida e se utilizam de estudos científicos para estabelecer parâmetros que acompanhem o desenvolvimento tecnológico.

A criação de previsão legislativa para prova digital contribuiria para a padronização do sistema de análise da cadeia de custódia, com uma aplicação mais justa e uniforme das decisões judiciais, beneficiando todo o sistema de justiça penal.

3 CONCLUSÃO

A análise revelou que a manutenção rigorosa da cadeia de custódia é pertinente para garantir a autenticidade e a confiabilidade das provas, elementos essenciais para a validade da prova digital. Destacou-se a importância da capacitação dos profissionais envolvidos, a adoção de tecnologias avançadas de rastreamento digital, a implementação de procedimentos padronizados e a realização de auditorias periódicas como medidas eficazes para reforçar a cadeia de custódia.

As implicações deste estudo são significativas para o sistema de justiça penal brasileiro. A correta implementação da cadeia de custódia como mecanismo epistêmico pode aumentar a confiança pública no sistema de justiça, garantindo que a prova digital seja tratada de maneira íntegra e evitar sua manipulação ou falseamento. Além disso, a preservação rigorosa da cadeia de custódia é ônus do Estado, embora também possa ser utilizada como forma de defesa do indivíduo, especialmente considerando o direito ao contraditório.

Os desafios enfrentados incluem a falta de recursos, a resistência à mudança entre os profissionais do setor e a complexidade dos casos. Superar esses desafios requer um compromisso institucional firme, incluindo investimentos em infraestrutura, promoção de uma cultura de integridade e colaboração entre diferentes entidades do sistema de justiça. A participação inclusiva de advogados de defesa, ONGs de direitos humanos e a comunidade acadêmica é crucial para desenvolver e implementar políticas eficazes de cadeia de custódia.

Este estudo sugere que futuras pesquisas devem se concentrar em avaliar a eficácia das medidas propostas para o fortalecimento da cadeia de custódia e explorar a implementação de melhores práticas internacionais no contexto brasileiro. Além disso, é preciso que a legislação tenha previsão específica de procedimentos a serem adotados na cadeia de custódia e análise da prova digital. Isso, porque a contínua evolução legislativa e a adoção de tecnologias inovadoras são fundamentais para aprimorar a eficácia da cadeia de custódia, contribuindo para um sistema de justiça penal mais robusto e confiável.

Por fim, a integridade da cadeia de custódia no contexto da prova digital, não apenas fortalece a justiça negocial, mas se mostra indispensável para atestar sua validade e promover a confiança pública no sistema de justiça, contribuindo para um sistema penal mais justo e eficiente. É essencial que todas as partes interessadas colaborem para garantir que as medidas adotadas sejam abrangentes e que contemplam todas as perspectivas relevantes, promovendo a excelência contínua no sistema de justiça penal brasileiro.

REFERÊNCIA

BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.
Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.
Acesso em: 11 mar. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.037, de 1º de outubro de 2009. Dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado, regulamentando o art. 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal.
Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12037.htm. Acesso em: 25 de jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Brasília, 2019a. Disponível em:
[https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text='Art.,seu%20reconhecimento%20at%C3%A9%20o%20descarte](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13964.htm#:~:text='Art.,seu%20reconhecimento%20at%C3%A9%20o%20descarte.). Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo regimental no recurso em habeas corpus nº 184.003 – SP. Processo penal [...]. Relatora: Ministra Daniela Teixeir. Brasília, 10 dez. 2024a.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª Turma). Agravo regimental no habeas corpus nº 828.054 – RN. Processo penal. Provas digitais. Extração direta de celular sem ferramenta forense [...]. Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Brasília, 23 abr. 2024b.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª turma). Recurso em habeas corpus nº 77.836 - pa (2016/0286544-4). Processo penal. Recurso em habeas corpus. Crimes contra as relações de consumo. Lei n. 8.137/1990 [...]. Relator : Ministro Ribeiro Dantas. Brasília, 12 fev. 2019b. Disponível em:
https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&seq_uencial=1788420&num_registro=201602865444&data=20190212&formato=PDF. Acesso em: 25 jul. 2024.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (5ªTurma). EDcl no AgRg no Recurso em Habeas Corpus Nº 143.169 – RJ (2021/0057395-6). Penal e processo penal. Embargos de declaração no agravo regimental no recurso ordinário em habeas corpus [...]. Relator: Ministro Messod Azulay Neto, relator para acórdão Ministro Ribeiro Dantas, Brasília (DF), 23 de março de 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Sexta Turma). Recurso em habeas corpus nº 99.735 - SC (2018/0153349-8). Rel. Min. Laurita Vaz. Julgado em 11 nov. 2018. Disponível em:
<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.exe/ITA?seq=1777437&tipo=0&nreg=201801533498&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20181212&formato=PDF&salvar=false>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal Federal (STF). (2. Turma). Acórdão em Habeas Corpus nº 91.867/PA. Impetrante: José Luis Mendes de Oliveira Lima; Patrícia Bayer. Impetrado: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Gilmar Mendes. Brasília, DF, 24 abr. 2012. Disponível em:

<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2792328>. Acesso em: 5 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2^a Turma). **Habeas Corpus 126.292 São Paulo.** Constitucional. Habeas Corpus. Princípio Constitucional Da Presunção De Inocência (Cf, Art. 5º, LVII) [...]. Relator :Min. Teori Zavascki. Brasília, 15 dez. 2015. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 13 maio 2024.

CARNELUTTI, Francesco; AUGENTI, Giacomo P. **A prova civil.** Campinas: Bookseller, 2005.

CASEY, Eoghan. **Digital evidence and computer crime:** forensic science, computers and the internet. 3. ed. Nova York: Elsevier, 2011.

CINTRA, Antonio Carlos de Araujo. **Teoria Geral do Processo.** 8. ed. rev. amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Instrução Normativa Nº 2 de 30/06/2010.** Disciplina a adoção de medidas destinadas à regularização do controle de equipamentos de execução da medida protetiva de acolhimento (institucional ou familiar), e de crianças e adolescentes sob essa medida. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/836>. Acesso em: 10 maio 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. **Resolução 213, de 15 de dezembro de 2015.** Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_213_15122015_22032019145102.pdf. Acesso em: 10 maio 2024.

KIST, Dario José. **Prova digital no processo penal.** Leme: JH Mizuno, 2019.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LOPES, Anderson B. **Temas atuais da investigação preliminar no processo penal.** Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Teoria geral do processo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Pacote Anticrime comentado.** Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Provas no processo penal.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

SILVA, Marcelo de Oliveira. Acordo de não persecução penal. **Revista da EMERJ,** Rio de Janeiro, v. 22, n. 3, p. 261-285, set.-dez. 2020.

SOUZA, Renee do Ó (coord.). **Lei Anticrime:** Comentários à Lei 13.964/2019. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020.